

## **PARECER N°           , DE 2008**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 119, de 2006 – Complementar (PLP n° 184, de 2004, na origem), que institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste – SUDECO, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.

**RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 119, de 2006 – Complementar, visa instituir, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco).

A proposição corresponde à versão aprovada, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei Complementar (PLP) n° 184, de 7 de junho de 2004, de iniciativa do Poder Executivo.

Em síntese, o PLC n° 119, de 2006, compreende os seguintes dispositivos:

- § institui a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste (Sudeco), como autarquia especial, administrativa e financeiramente autônoma, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede em Brasília, Distrito Federal (art. 1°);
- § delimita a área de atuação da Sudeco, que abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal (art. 2°);

- § estabelece a finalidade da Sudeco (art. 3º);
- § relaciona as competências da autarquia (art. 4º);
- § dispõe sobre a estrutura da Sudeco (art. 5º);
- § enumera as autoridades que compõem o Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 6º);
- § fixa as atribuições do Conselho de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 8º);
- § prevê que a composição e as atribuições do Conselho Deliberativo do FCO e do Conselho Administrativo da RIDE serão definidas em ato do Poder Executivo (art. 9º);
- § determina a composição da Diretoria Colegiada e prevê que a estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo (art. 10);
- § estabelece que o Superintendente é o representante da Sudeco, em juízo ou fora dele (art. 11);
- § relaciona os instrumentos de ação da Sudeco (art. 12);
- § discrimina as receitas da Sudeco (art. 13);
- § relaciona os instrumentos financeiros da autarquia para o desempenho de suas competências (art. 14);
- § dispõe que os recursos destinados ao desenvolvimento do Centro-Oeste serão operados pelo Banco do Brasil S.A., instituições financeiras de natureza pública, agências de fomento e organizações de crédito cooperativo até a criação do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (art. 15); e
- § determina a entrada em vigor da lei complementar na data de sua publicação (art. 16).

Lida, no Senado Federal, em 6 de dezembro de 2006, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Com a aprovação do Requerimento nº 1.246, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, a ordem de tramitação foi alterada para que a Comissão de Assuntos Econômicos se pronuncie a respeito do projeto após a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

A proposição já foi apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), tendo sido aprovada sob a forma de Substitutivo e, agora, se encontra sob análise desta Comissão.

Na CCJ, foram oferecidas três emendas e na CDR foram apresentadas duas emendas. Nesta Comissão, foi apresentada uma emenda, pelo Senador Cícero Lucena, com a proposta de criação do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais.

Com esta apresentação sucinta da proposição e das emendas, passo à análise.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário. Assim, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.246, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, esta Comissão deve se pronunciar a respeito do PLC nº 119, de 2006.

A proposição em análise encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 43, onde prevê que, para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

Com base no mencionado dispositivo constitucional, já foram criadas mediante as Leis Complementares nº 124 e 125, de 2007, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Nordeste

(Sudene), respectivamente. Agora, sob o mesmo marco constitucional, o Poder Executivo está propondo a recriação da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

Embora a proposição original do Executivo tenha sido objeto de aprimoramento pela Câmara dos Deputados, existem ainda certos aspectos merecedores de aperfeiçoamento, razão pela qual apresentamos Substitutivo ao projeto, cujas alterações propostas passaremos a detalhar.

Como tive a honra de ser a relatora do PLC nº 119, de 2006 – Complementar, na CCJ e na CDR, passo a comentar as principais modificações aprovadas nas mencionadas Comissões.

A nova Autarquia passou a ter sua missão institucional delineada de forma adequada e abrangente, e para melhor desempenho de suas atribuições, propõe-se a manutenção, à medida da necessidade, de escritórios nos Estados de sua área de atuação.

Em relação à área de atuação, foi mantida a proposta original que estabelece como área de atuação da Superintendência os Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

As principais atribuições da Autarquia consistem na aprovação, por meio de resolução do Conselho Deliberativo, do programa de aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), com base nas prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Assim, é correto afirmar que, mediante o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a Sudeco definirá os objetivos e as metas norteadores dos planos, programas e ações na Região.

É importante ressaltar a competência da Sudeco para elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, cuja elaboração e acompanhamento deverão observar a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

Mediante essa articulação com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional, o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-

Oeste estabelecerá as diretrizes e as prioridades para a aplicação dos recursos do FCO e do FDCO.

Os instrumentos de ação da Sudeco são o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, o FCO, o FDCO, os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica, além de outros instrumentos definidos em lei.

Estão previstas três fontes de receitas para a Sudeco: dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União, a taxa de administração do FDCO, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, e outras receitas previstas em lei.

O Substitutivo estabelece a composição do Conselho Deliberativo como sendo os governadores dos Estados e do Distrito Federal, os Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, o Presidente da instituição financeira federal administradora do FCO, e o Superintendente da Sudeco, que será responsável pela direção das atividades da Secretaria-Executiva do Colegiado.

Também participam do Conselho Deliberativo representantes dos municípios, dos empresários, dos trabalhadores e de organizações não-governamentais, na forma a ser estabelecida em seu Regimento Interno.

A Diretoria Colegiada é formada pelo Superintendente, que a presidirá, e mais três diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República. Cabem à Diretoria Colegiada a administração geral da Sudeco e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Ao Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, como principal elemento norteador das ações e políticas públicas direcionadas à região, foi dedicada atenção especial. Propomos que ele seja elaborado pela Sudeco, ouvidos os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em conjunto com os ministérios setoriais, os órgãos e as entidades federais presentes na região, e submetido à apreciação do Congresso Nacional, conforme estabelece a Constituição.

O cumprimento do Plano será avaliado por meio de relatórios anuais, aprovados pelo Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste e encaminhados à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e

Fiscalização e às demais comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Proponho a criação do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), pois as regiões Norte e Nordeste já contam com importante instrumento para a realização de investimentos em infra-estrutura, serviços públicos e empreendimentos produtivos, os Fundos de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Nordeste (FDNE), cujos recursos são provenientes do Orçamento da União.

Dada a importância da constituição do FDCO para a economia do Centro-Oeste, é de bom alvitre que nos detenhamos um pouco mais em sua justificativa. O Centro-Oeste conta hoje com apenas um instrumento para fomentar seu desenvolvimento: o FCO. No entanto, os recursos do FCO são utilizados para empréstimos aos produtores da região. Com esses recursos, as empresas podem financiar suas atividades e crescer, trazendo benefícios para todo o Centro-Oeste.

No entanto, há uma carência na região que não pode ser sanada com recursos do FCO: a deficiente infra-estrutura. É fundamental ter recursos para investir em infra-estrutura, de modo a facilitar o escoamento da produção para mercados dinâmicos e, com isso, promover o desenvolvimento. Esses recursos, de acordo com a proposta de nosso Substitutivo, virão do FDCO, a ser gerido pela Sudeco.

Ressalto, portanto, que, para atingir eficiência máxima, a política de desenvolvimento deve ter dois instrumentos: um para ajudar as empresas a crescer e outro para possibilitar que elas sejam capazes de escoar sua produção. Já temos o primeiro instrumento: o FCO, que concede empréstimos para os produtores do Centro-Oeste com taxas de juros adequadas. Todavia, não temos o segundo instrumento, ou seja, recursos para investir em infra-estrutura e possibilitar o escoamento da produção regional sem que os produtores incorram em custos de transporte proibitivos. Esse instrumento seria justamente o FDCO, daí a importância de sua constituição.

Desse modo, de acordo com o art. 16, o FDCO assegurará recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento de grande relevância para a Região e para investimentos em infra-estrutura e serviços públicos considerados prioritários pelo Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), proposto pelo Poder Executivo no bojo da Reforma Tributária – Proposta de Emenda Constitucional nº 233, de 2008 – já reconhece a necessidade de um instrumento para financiar investimentos em infra-estrutura e em serviços públicos. O mencionado Fundo terá recursos para empréstimos a produtores e recursos para aplicação a fundo perdido, para investimentos destinados a melhorar a infra-estrutura regional, o que facilitará e barateará o escoamento da produção.

Chamo a atenção, uma vez mais, para o fato de que as regiões Norte e Nordeste já possuem, respectivamente, o FDA e o FDNE, mas o Centro-Oeste não possui tal instrumento, de modo que a política de desenvolvimento para a Região tende a ficar “desequilibrada”.

Como o FNDR já contempla recursos para empréstimos e para aplicação a fundo perdido, estamos, portanto, apenas nos adiantando à Reforma Tributária e propondo a criação de mais um instrumento de política de desenvolvimento regional, que será colocado à disposição da Sudeco, tornando-a mais eficiente na consecução de seu objetivo maior: o desenvolvimento do Centro-Oeste.

É necessário ressaltar ainda que o Ministério da Integração Nacional terá papel relevante na destinação dos recursos do FDCO, uma vez que lhe caberá fixar as orientações gerais norteadoras das decisões do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, responsável pelo estabelecimento dos critérios para a seleção das iniciativas de investimento, as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados, Distrito Federal e Municípios no que tange aos investimentos.

No propósito de melhorar as condições de financiamento e aumentar a capilaridade de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FCO e FNE), apresentamos, no art. 19 do Substitutivo, alterações na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, e trata do funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Nesse sentido, com as alterações propostas, procuramos ampliar os agentes operadores do FCO. Também introduzimos o Conselho

Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste na sistemática de administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Outra modificação importante para melhorar as condições de acesso aos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento por parte dos produtores do Norte, Nordeste e Centro-Oeste foi a possibilidade de criação, a cargo do Conselho Deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento, de ouvidorias para atender especificamente às reclamações e sugestões de mutuários dos financiamentos concedidos com recursos dos Fundos.

Por fim, no art. 21 do Substitutivo, propomos a criação de condições operacionais que permitam a imediata entrada em funcionamento da Autarquia, autorizando o Poder Executivo a remanejar à Sudeco dotações orçamentárias consignadas a órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Integração Nacional, para aplicação no Centro-Oeste.

A Emenda nº 1 – CCJ, de autoria do Senador Valter Pereira, propõe modificação no art. 15 do substitutivo da Câmara dos Deputados, para ampliar a capilaridade na aplicação dos recursos do FCO.

Acredito que as alterações propostas ao art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, atendem as modificações sugeridas pela Emenda nº 1 – CCJ, uma vez que permitem aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento autorizar o repasse de recursos dos fundos constitucionais para outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que detenham capacidade técnica e estrutura operacional e administrativa exigidas para a realização das operações de financiamento. Desse modo, consideramos que o pleito do Senador Valter Pereira, foi atendido na forma do Substitutivo.

A análise da Emenda nº 1 – CDR, de autoria do Senador Marconi Perillo, refere-se à aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e chama a atenção para a eventual destinação dos recursos dos Fundos para fins diferentes das prioridades estabelecidas no plano de desenvolvimento regional, sob a responsabilidade das respectivas superintendências de desenvolvimento regional.

Nesse sentido, a Emenda do Senador Marconi Perillo dá uma decisiva contribuição ao marco legal e institucional do funcionamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento mediante a adição do ditame legal

proposto no novo inciso XI do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989. Essa alteração reforça as atribuições dos respectivos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento no papel de gestor principal da aplicação dos recursos dos Fundos.

O novo inciso XI, adicionado ao art. 3º da Lei 7.827, de 1989, determina que a programação anual das receitas e despesas seja feita com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento nos conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento.

A principal vantagem proporcionada pelo novo dispositivo consiste na transparência da gestão dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, pois não mais haverá destinação de recursos para aplicações ou funções que não estejam previstas no programa de financiamento do exercício seguinte, aprovado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento.

Como se trata de patrimônio público de cerca de R\$ 45 bilhões e como os Fundos representam o principal instrumento de promoção da atenuação das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento, é indispensável que haja transparência quanto às informações, pois se trata de requisito indispensável para uma gestão democrática e eficiente.

A Emenda nº 2 – CDR, também de autoria do Senador Marconi Perillo, trata de uma das dificuldades com que se deparam os tomadores no acesso ao financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais. Trata-se da exigência de garantias além dos níveis necessários à segurança das operações, sobretudo quando se trata de pequenos e médios produtores. No entanto, não cabe limitar em lei complementar o teto para as garantias exigidas pelas instituições financeiras caso, em sua avaliação, os riscos superem as garantias oferecidas.

Lembramos que, para a administração de conflitos ou de situações inusitadas, propusemos modificação da Lei nº 7.827, de 1989, mediante a previsão de um novo dispositivo, o art. 18-A. Desse modo, as superintendências de desenvolvimento regional poderão criar ouvidorias para analisar os excessos cometidos pelas instituições financeiras. Cremos que esse é um meio para evitar a exigência de garantias excessivas por parte de instituições financeiras, sem a necessidade de estabelecer em lei complementar um teto para essas garantias.

Assim, a Emenda nº 2 – CDR foi acolhida na forma do Substitutivo, mediante a adição do inciso XII ao art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989. Esse dispositivo determina a divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. O acesso público às normas de funcionamento dos Fundos permitirá conhecer os limites às exigências de garantia feitas pelo gerente dos bancos. Qualquer afronta a essas normas dará sustentação às reclamações dos tomadores de empréstimos à Ouvidoria a que se refere o novo art. 18-A, conforme mencionado anteriormente.

Nesta Comissão, o Senador Cícero Lucena apresentou a Emenda nº 2 – CAE propondo a criação e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais. Essa iniciativa visa dotar a Sudeco de uma sistemática de atuação já prevista na legislação relativa à promoção do desenvolvimento do Nordeste, a cargo da Sudene. Acolhemos a modificação proposta mediante a adição do mencionado Comitê Regional às competências do Conselho Deliberativo.

Durante os debates na CDR sobre a proposição em análise, a Senadora Marisa Serrano apontou a conveniência de incluir o zoneamento econômico-ecológico no arcabouço técnico à disposição da Sudeco. Acolhi a sugestão e determinei duas referências ao zoneamento econômico-ecológico: uma no elenco de competências da Sudeco e a outra nas disposições sobre o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Com esta análise da proposição e da emenda, passo ao voto.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006 – Complementar, e pelo acolhimento da Emenda do Senador Cícero Lucena, na forma do Substitutivo a seguir apresentado:

## **EMENDA Nº 02 - CAE (SUBSTITUTIVO)**

### **PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 119 (SUBSTITUTIVO), DE 2006 – Complementar**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), estabelece sua missão institucional, natureza jurídica, objetivos, área de atuação, instrumentos de ação e dá outras providências.

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

##### **CAPÍTULO I Da Missão Institucional**

**Art. 1º** Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), de natureza autárquica especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A Sudeco manterá representantes regionais à medida que for exigido pelo desenvolvimento de suas atividades, que serão executadas em articulação com os governos estaduais.

**Art. 2º** A área de atuação da Sudeco abrange os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e o Distrito Federal.

**Art. 3º** A Sudeco tem por finalidade promover o desenvolvimento regional, de forma incluyente e sustentável, e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

**Art. 4º** Compete à Sudeco:

I – definir objetivos e metas econômicas e sociais que levem ao desenvolvimento sustentável da Região Centro-Oeste;

II – elaborar o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, articulando-o com as políticas e os planos de desenvolvimento nacional, estaduais e municipais e, em especial, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional;

III – formular programas e ações junto aos ministérios para o desenvolvimento regional;

IV – articular a ação dos órgãos e entidades públicos e fomentar a cooperação dos entes econômicos e sociais representativos da região;

V – assessorar, sob a coordenação do Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão na elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Geral da União em relação aos projetos e atividades prioritários para o Centro-Oeste;

VI – atuar como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais, que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme disposto no § 7º do art. 165 da Constituição Federal e no *caput* e § 1º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

VII – apoiar, em caráter complementar, os investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, a capacitação de recursos humanos, a inovação e a difusão tecnológica, as políticas sociais e culturais e as iniciativas de desenvolvimento regional;

VIII – promover a cooperação com consórcios públicos e organizações sociais de interesse público para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste;

IX – assegurar a articulação das ações de desenvolvimento com o manejo controlado e sustentável dos recursos naturais;

X – estimular a obtenção de patentes e apoiar as iniciativas que visam impedir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patentado em detrimento dos interesses da região e do País;

XI – promover o desenvolvimento econômico, social e cultural e a proteção ambiental dos ecossistemas regionais, em especial do Cerrado e do Pantanal, por meio da adoção de políticas diferenciadas para as sub-regiões;

XII – identificar, estimular e promover oportunidades de investimentos em atividades produtivas e iniciativas de desenvolvimento regional, na forma da lei e nos termos do art. 43, § 2º, da Constituição Federal;

XIII – definir, mediante resolução, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV – coordenar programas de extensão e gestão rural e de assistência técnica e financeira internacional no Centro-Oeste;

XV – promover o ordenamento e a gestão territorial, em escalas regional, sub-regional e local, mediante o zoneamento ecológico-econômico e social, em articulação com os órgãos e entidades federais responsáveis pelas questões relativas à defesa nacional, à faixa de fronteiras e ao meio-ambiente;

XVI – gerenciar os programas de desenvolvimento regional do Governo Federal constantes nas leis orçamentárias direcionados à Região Centro-Oeste;

XVII – gerenciar, por delegação do Ministério da Integração Nacional ou de outros órgãos e entidades da administração pública federal, programas de desenvolvimento regional que abranjam tanto municípios situados no Centro-Oeste como municípios situados em outras macro-regiões do País, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do FCO e do FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos municípios situados fora do Centro-Oeste;

XVIII – observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, gerenciar o Programa da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE), criado pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, sendo vedada a utilização de recursos próprios, do FCO e do FDCO, sob qualquer forma ou finalidade, nos municípios situados fora do Centro-Oeste;

XIX – observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em consonância o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

XX – observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional e ouvidos os Estados e o Distrito Federal, estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

*Parágrafo único.* As ações da Sudeco serão pautadas pelas diretrizes e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

**Art. 5º** A Sudeco compõe-se de:

I – Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – Conselho Administrativo da RIDE;

III – Diretoria Colegiada;

IV – Procuradoria-Geral;

V – Auditoria-Geral;

VI – Ouvidoria.

**Art. 6º** São instrumentos de ação da Sudeco:

I – o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO);

III – o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);

IV – os programas de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, na forma da Constituição Federal e da legislação específica;

V – outros instrumentos definidos em lei.

*Parágrafo único.* Os recursos destinados ao desenvolvimento regional de caráter constitucional ou legal integrarão o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, de forma compatibilizada com o plano plurianual do Governo Federal.

**Art. 7º** Constituem receitas da Sudeco:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento-Geral da União;

II – transferências do FDCO, equivalentes a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, para aplicação conforme o disposto no § 7º do art. 17 desta Lei;

III – outras receitas previstas em lei.

## CAPÍTULO II Do Conselho Deliberativo

**Art. 8º** Integram o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – os governadores dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e do Distrito Federal;

II – os Ministros de Estado da Fazenda, da Integração Nacional e do Planejamento, Orçamento e Gestão;

III – representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos e indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

IV – representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais, com atuação na Região

Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo por proposta da Diretoria Colegiada;

V – o Superintendente da Sudeco;

VI – o Presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

§ 1º Terão assento no Conselho Deliberativo, com direito a voto, sempre que a pauta assim o requerer, além dos Ministros mencionados no inciso II do *caput*, os Ministros de Estado das demais áreas de atuação do Poder Executivo, de acordo com o disposto no regimento interno do Colegiado.

§ 2º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, exceto quando estiver presente o Presidente da República, que, nessas ocasiões, presidirá a reunião.

§ 3º Os Governadores de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Vice-Governador do respectivo Estado.

§ 4º Os Ministros de Estado, quando ausentes, somente poderão ser substituídos pelo Secretário-Executivo do respectivo Ministério.

§ 5º O Presidente da instituição financeira federal administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste somente poderá ser substituído por outro membro da diretoria.

§ 6º Poderão ainda ser convidados a participar de reuniões do Conselho, sem direito a voto, dirigentes de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal.

§ 7º Na reunião de instalação do Conselho Deliberativo, será iniciada a apreciação de proposta de regimento interno do Colegiado.

§ 8º Para assegurar equilíbrio no funcionamento do Conselho Deliberativo, o regimento interno do Colegiado disporá sobre o número de representantes a que se referem os incisos III e IV do *caput* de modo a manter a paridade entre, de um lado, a representação do Governo Federal e, de outro lado, a representação dos governos estaduais, distrital e municipais e dos

representantes da classe empresarial, da classe dos trabalhadores e de organizações não-governamentais.

**Art. 9º** O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste reunir-se-á trimestralmente e terá suas atividades e iniciativas reguladas conforme regimento interno a ser aprovado por seus membros.

*Parágrafo único.* O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste contará com uma Secretaria-Executiva, que será dirigida pelo Superintendente da Sudeco, e terá como atribuições o encaminhamento das questões submetidas ao Colegiado e o acompanhamento de suas resoluções.

**Art. 10.** São atribuições do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas que priorizem as iniciativas voltadas para a promoção dos setores relevantes da economia regional, e o acompanhamento dos seus trabalhos, diretamente ou mediante comitês temáticos, cuja composição, competência e forma de operação constarão do regimento interno do Conselho.

§ 1º Em relação ao FCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes, as prioridades e o programa de financiamento, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – avaliar, periodicamente, os resultados obtidos com base em relatórios elaborados por sua Secretaria-Executiva;

III – determinar as medidas de ajuste necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste observar e executar o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, quanto às atribuições reservadas aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento.

§ 3º Até a instalação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, as atribuições relativas ao FCO serão exercidas, temporariamente, pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CONDEL/FCO).

§ 4º Em relação ao FDCO, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, compete ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, o programa de aplicação dos recursos, no exercício seguinte, no financiamento de projetos de desenvolvimento, de infra-estrutura e serviços públicos, de grande relevância para a economia regional, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II – credenciar os agentes executores e definir suas atribuições e responsabilidades na aplicação dos recursos do FDCO;

III – analisar e deliberar sobre os investimentos a serem financiados com recursos do FDCO, com base em parecer emitido por sua Secretaria-Executiva;

IV – apreciar os projetos de investimento apresentados nos termos do art. 17 desta Lei.

§ 5º Para monitorar e acompanhar as diretrizes definidas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, poderão ser constituídos comitês temáticos integrados por:

I - representantes da Sudeco, que os presidirão, e dos Estados e do Distrito Federal;

II - representantes de órgãos e entidades públicas e privadas com atuação relevante para o desenvolvimento regional, tais como:

a) entidades representativas da classe empresarial e dos trabalhadores do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo;

b) organizações sociais de interesse público que tratem de temas relacionados à economia regional e instituições de ensino superior do Centro-Oeste, indicados na forma a ser definida em resolução do Conselho Deliberativo.

§ 6º Com o objetivo de promover a integração das ações de apoio financeiro aos projetos de infra-estrutura e de serviços públicos e aos empreendimentos produtivos de grande relevância para a região, o Conselho Deliberativo estabelecerá as normas para a criação, a organização e o funcionamento do Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais, que terá caráter consultivo.

§ 7º O Comitê Regional das Instituições Financeiras Federais será presidido pelo Superintendente da Sudeco e integrado por representantes da administração superior do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, do Banco do Brasil S.A, da Caixa Econômica Federal e da instituição financeira federal de natureza regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

§ 8º Cabe ao Conselho Deliberativo criar, nos termos do § 5º deste artigo, comitês temáticos, permanentes ou provisórios, fixando, no ato da sua criação, a composição, atribuições e o prazo para funcionamento.

§ 9º O Conselho Deliberativo aprovará, anualmente, relatório com a avaliação dos programas e ações do Governo Federal que sejam relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste, observando as seguintes diretrizes:

I - o relatório será encaminhado à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União;

II - o relatório deverá avaliar o cumprimento dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas aprovados pelo Conselho Deliberativo, com destaque aos projetos e ações de maior impacto para o desenvolvimento regional.

### CAPÍTULO III

#### Da Diretoria Colegiada

**Art. 11.** A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da Sudeco e composta por mais três Diretores, todos de livre escolha e nomeação pelo Presidente da República, cabendo-lhes a administração geral da Autarquia e o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

*Parágrafo único.* A estrutura básica da Sudeco, as competências de suas unidades e seu quadro de pessoal serão estabelecidos em ato do Poder Executivo.

**Art. 12.** Compete à Diretoria Colegiada:

I – exercer a administração da Sudeco;

II – assistir o Conselho Deliberativo, suprindo-o das informações e dos estudos e projetos que se fizerem necessários ao exercício de suas atribuições;

III – cumprir e fazer cumprir as diretrizes e resoluções aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

IV – editar normas sobre matérias de competência da Sudeco, com base em resoluções do Conselho Deliberativo;

V – aprovar o regimento interno da Sudeco;

VI – estudar e propor ao Conselho Deliberativo diretrizes para o desenvolvimento regional, consolidando as propostas no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, com metas e com indicadores objetivos para avaliação e acompanhamento;

VII – encaminhar os relatórios de gestão e os demonstrativos contábeis da Sudeco aos órgãos competentes;

VIII – autorizar a divulgação de relatórios sobre as atividades da Sudeco;

IX – decidir pela afetação, desafetação, venda, cessão ou aluguel de bens integrantes do patrimônio da Sudeco;

X – notificar e aplicar as sanções previstas na legislação;

XI – conhecer e julgar pedidos de reconsideração de decisões de membros da Diretoria.

§ 1º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Superintendente, e deliberará por maioria simples de votos, na forma do regulamento a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 2º As decisões relacionadas com as competências institucionais da Sudeco serão tomadas pela Diretoria Colegiada.

#### CAPÍTULO IV

### Do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste

**Art. 13.** O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste consistirá em instrumento de redução das desigualdades regionais, incremento da competitividade da economia regional, inclusão social e proteção ao meio ambiente, observado o disposto no inciso II do art. 4º.

§ 1º A Sudeco, em conjunto com os órgãos e entidades federais presentes na região e em articulação com os governos estaduais, elaborará o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, a ser submetido ao Congresso Nacional, nos termos do inciso IV do art. 48, do § 4º do art. 165, e do inciso II do § 1º do art. 166, todos da Constituição Federal.

§ 2º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste, que terá vigência de quatro anos e será revisado anualmente, observadas as mesmas regras aplicáveis ao Plano Plurianual, compreenderá:

I - os programas e os projetos prioritários para atingir os objetivos e as metas econômicas e sociais do Centro-Oeste, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

II – as metas anuais e quadrienais para as políticas públicas federais relevantes para o desenvolvimento do Centro-Oeste.

**Art. 14.** Observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, a Sudeco avaliará o cumprimento do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste por meio de relatórios anuais submetidos ao Conselho Deliberativo e encaminhados à Comissão Mista referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal e às demais comissões temáticas pertinentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, obedecido o mesmo prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária da União.

§ 1º O Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste terá, entre outros, os seguintes objetivos prioritários:

I – diminuição das desigualdades espaciais e interpessoais de renda;

II – geração de emprego e renda;

III – redução da taxa de analfabetismo;

IV – melhoria das condições de habitação;

V – universalização do saneamento básico;

VI – universalização dos níveis de ensino infantil, fundamental e médio;

VII – fortalecimento do processo de interiorização do ensino superior;

VIII – garantia de implantação de projetos para o desenvolvimento tecnológico;

IX – garantia da sustentabilidade ambiental;

X – atenção ao zoneamento ecológico-econômico e social;

XI – redução do custo de transporte dos produtos regionais até os principais mercados domésticos e internacionais.

§ 2º Para monitoramento e acompanhamento dos objetivos definidos no § 1º, serão utilizados os dados produzidos pelos institutos de estatística dos poderes públicos federal, estaduais e municipais, além de relatórios produzidos por órgãos e entidades, públicas e privadas, com atuação relevante para o desenvolvimento regional.

§ 3º A avaliação do cumprimento dos objetivos e metas relativas ao desenvolvimento regional terá como referências, entre outros indicadores, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e a taxa de crescimento do Produto Interno Bruto *per capita*, conforme metodologia estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste.

**Art. 15.** O Poder Executivo encaminhará, anualmente, ao Congresso Nacional, como parte integrante da proposta orçamentária, anexo contendo a regionalização das dotações orçamentárias para o Centro-Oeste, nos termos do que determinam o art. 165, § 7º, da Constituição Federal, e o art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## CAPÍTULO V

### Do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

**Art. 16.** Fica criado o Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), de natureza contábil, vinculado à Sudeco, com a finalidade de assegurar recursos para a implantação de projetos de desenvolvimento e a realização de investimentos em infra-estrutura, ações e serviços públicos considerados prioritários no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

*Parágrafo único.* O Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração Nacional, estabelecerá, além do disposto no § 4º do art. 10:

I - os critérios para a seleção dos projetos de investimento, segundo a relevância para o desenvolvimento regional e conforme o estabelecido no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste;

II - as prioridades para a aplicação dos recursos do FDCO e os critérios para a exigência de contrapartida dos Estados e Municípios no que se refere aos projetos de investimento apoiados.

**Art. 17.** O FDCO será gerido pela Sudeco, conforme regulamento.

§ 1º Os projetos de investimento serão apresentados à Sudeco, que os submeterá à apreciação do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, para análise de seu enquadramento nos objetivos e prioridades do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

§ 2º Os recursos do FDCO somente serão aplicados em projetos de relevância regional e que tenham sido analisados e aprovados pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste, com base em parecer de sua Secretaria-Executiva, de acordo com o disposto no § 4º do art. 10 desta Lei.

§ 3º É vedada a destinação de recursos do FDCO a iniciativas cuja repercussão se restrinja ao contexto local, sem impacto na economia regional.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pela Sudeco, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FDCO não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa da Sudeco ou de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo.

§ 6º Ao término de cada projeto, a Sudeco efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º A cada parcela de recursos liberados, serão destinados dois por cento para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, na forma a ser definida pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 18.** Constituem recursos do FDCO:

I – dotações orçamentárias consignadas nas Leis Orçamentárias Anuais e em seus créditos adicionais;

II – eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

III – produto da alienação de valores mobiliários, dividendos de ações e outros a ele vinculados;

IV – a reversão dos saldos anuais não aplicados, apurados na forma do disposto no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

V – os recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos; e

VI – outros recursos previstos em lei.

*Parágrafo único.* As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional, à ordem da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

## CAPÍTULO VI

### Do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste

**Art. 19.** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 3º** .....

.....

XI – programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento;

XII – divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. (NR)

**Art. 9º** Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento poderão autorizar repasses de recursos dos respectivos fundos constitucionais de financiamento a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º As instituições financeiras federais de caráter regional fornecerão aos conselhos deliberativos das superintendências regionais de desenvolvimento parecer quanto à capacidade técnica das instituições que pleiteiam o recebimento de repasses de recursos dos Fundos e à aptidão de sua estrutura operacional e administrativa para realizar, com segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de financiamento propostos.

§ 2º As instituições beneficiárias dos repasses deverão devolver às instituições financeiras federais de caráter regional os recursos repassados de acordo com o cronograma de reembolso das operações de financiamento, independentemente do tempestivo pagamento pelo tomador final.

§ 3º Os conselhos deliberativos das respectivas superintendências do desenvolvimento regional estabelecerão as normas, as rotinas e os procedimentos para a apresentação e análise das propostas de repasses de recursos a outras instituições financeiras e para sua inclusão no programa de financiamento para o exercício seguinte.

§ 4º Na apreciação pelos conselhos deliberativos das propostas a que se refere o § 3º deste artigo, também serão consideradas as propostas de repasses de recursos feitas, diretamente, às Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste por outras instituições financeiras.

§ 5º As propostas a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo serão consideradas aprovadas se obtiverem dois terços dos votos dos membros dos respectivos conselhos deliberativos.

§ 6º Às instituições financeiras que aplicarem recursos repassados pelos fundos constitucionais de financiamento, nos termos estabelecidos neste artigo, cabe o pagamento de *del credere* pelo risco de crédito assumido, de acordo com regulamento específico a ser estabelecido pelo Poder Executivo. (NR)

**Art. 13.** .....

I – Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste.  
.....(NR)

**Art. 20.** .....

§ 4º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de

desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.

.....(NR)

**Art. 20.** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

**Art. 18-A.** Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.

*Parágrafo único.* As ouvidorias a que se refere o *caput* deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Finais e Transitórias

**Art. 21.** Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária vigente a órgãos e entidades vinculadas ao Ministério da Integração Nacional, para aplicação na Região Centro-Oeste, à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, identificador de resultado primário, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso, em conformidade com o disposto na correspondente lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2008.

, Presidente

, Relatora